



# Câmara dos Deputados

## PROJETO DE LEI Nº de 2026 (DO SR. RIBEIRO NETO)

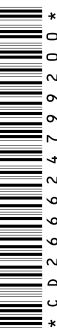
Institui o Programa Nacional de Inclusão Digital Rural e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Inclusão Digital Rural, com a finalidade de ampliar o acesso à internet, à conectividade, à educação digital e aos serviços públicos digitais para populações residentes em áreas rurais, comunidades tradicionais e localidades de difícil acesso, em articulação com os programas e fundos existentes.

Art. 2º São objetivos do Programa Nacional de Inclusão Digital Rural:

- I – ampliar o acesso à internet e às tecnologias da informação e comunicação nas áreas rurais;
- II – reduzir desigualdades digitais entre zonas urbanas e rurais;
- III – promover inclusão social, educacional e produtiva por meio da conectividade;
- IV – ampliar o acesso da população rural aos serviços públicos digitais;
- V – incentivar a capacitação digital de estudantes, trabalhadores rurais e comunidades tradicionais;
- VI – fortalecer o desenvolvimento econômico local por meio da tecnologia;
- VII – estimular a inovação, o empreendedorismo e a modernização das atividades produtivas rurais.





## Câmara dos Deputados

Art. 3º O Programa Nacional de Inclusão Digital Rural poderá compreender:

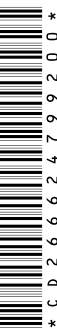
- I – implantação e ampliação de pontos de acesso à internet em áreas rurais;
- II – apoio à instalação de espaços comunitários de inclusão digital;
- III – capacitação em competências digitais para estudantes, agricultores, empreendedores e lideranças comunitárias;
- IV – incentivo ao uso de tecnologias voltadas à agricultura familiar e ao desenvolvimento rural;
- V – promoção do acesso a plataformas de educação a distância;
- VI – estímulo à utilização de serviços públicos digitais;
- VII – desenvolvimento de ações voltadas à cidadania digital;
- VIII – apoio à conectividade em escolas rurais e centros comunitários.

Art. 4º As ações previstas nesta Lei deverão priorizar:

- I – municípios com baixo Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM);
- II – comunidades rurais com baixa cobertura de internet;
- III – assentamentos rurais;
- IV – comunidades quilombolas;
- V – comunidades indígenas;
- VI – comunidades ribeirinhas;
- VII – agricultores familiares e populações tradicionais.

Art. 5º A União poderá celebrar convênios, termos de cooperação e parcerias com:

- I – Estados, Distrito Federal e Municípios;





## Câmara dos Deputados

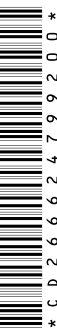
- II – instituições de ensino e pesquisa;
- III – institutos federais;
- IV – universidades;
- V – operadoras de telecomunicações, mediante adesão voluntária ou instrumentos já previstos em lei;
- VI – organizações da sociedade civil;
- VII – cooperativas e associações rurais.

Art. 6º Os programas instituídos no âmbito desta Lei poderão integrar ações das áreas de:

- I – educação;
- II – ciência, tecnologia e inovação;
- III – agricultura familiar;
- IV – desenvolvimento rural;
- V – transformação digital;
- VI – empreendedorismo;
- VII – inclusão social.

Art. 7º A implementação desta Lei observará os princípios:

- I – da dignidade da pessoa humana;
- II – da redução das desigualdades sociais e regionais;
- III – da inclusão digital;
- IV – da democratização do acesso à informação;
- V – da universalização dos serviços públicos;
- VI – do desenvolvimento sustentável;
- VII – da promoção da cidadania digital.





## Câmara dos Deputados

Art. 9º A implementação das ações previstas nesta Lei ocorrerá conforme disponibilidade orçamentária e financeira dos órgãos competentes, observada a legislação fiscal vigente, sem prejuízo da integração com programas, políticas públicas e instrumentos de cooperação já existentes.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

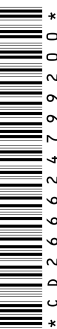
A presente proposição institui o Programa Nacional de Inclusão Digital Rural, com o objetivo de reduzir desigualdades históricas no acesso à internet, à informação e às tecnologias digitais entre as populações urbanas e rurais brasileiras.

A transformação digital tornou-se elemento essencial para o exercício da cidadania, o acesso à educação, a inclusão produtiva, o desenvolvimento econômico e a participação social. Entretanto, milhões de brasileiros ainda enfrentam dificuldades para acessar serviços digitais básicos em razão da ausência ou da precariedade da conectividade em áreas rurais.

Segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua TIC), realizada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o acesso à internet nas áreas rurais permanece inferior ao observado nos centros urbanos, revelando uma importante desigualdade territorial no acesso às oportunidades proporcionadas pela economia digital.

A exclusão digital afeta diretamente estudantes, agricultores familiares, pequenos empreendedores, trabalhadores rurais e comunidades tradicionais, limitando o acesso à educação, capacitação profissional, comercialização de produtos, serviços bancários, telemedicina e programas governamentais.

No Maranhão, essa realidade assume proporções ainda mais relevantes. O estado possui uma das maiores populações rurais do país e apresenta municípios com extensas áreas territoriais, baixa densidade de





## Câmara dos Deputados

infraestrutura tecnológica e desafios históricos relacionados ao acesso à conectividade.

De acordo com dados do IBGE, aproximadamente um terço da população maranhense reside em áreas rurais, índice superior à média nacional. Além disso, o Maranhão abriga centenas de comunidades quilombolas, assentamentos rurais, povos indígenas e comunidades tradicionais que frequentemente enfrentam limitações de acesso à internet de qualidade.

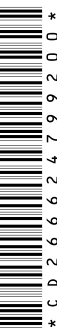
Essa situação impacta diretamente o desenvolvimento humano, a inclusão educacional e a competitividade econômica dessas regiões. A ausência de conectividade reduz oportunidades de aprendizagem, dificulta o acesso a mercados digitais e limita a utilização de tecnologias que poderiam aumentar a produtividade e a renda das famílias rurais.

A proposta também dialoga com os desafios da educação rural. Dados do Censo Escolar demonstram que muitas escolas localizadas em áreas rurais ainda enfrentam limitações relacionadas à infraestrutura tecnológica e ao acesso à internet, comprometendo o uso de ferramentas educacionais digitais.

Do ponto de vista constitucional, a iniciativa encontra amparo nos arts. 3º, 6º, 23, 170, 205 e 218 da Constituição Federal, que estabelecem como objetivos da República a redução das desigualdades sociais e regionais, a promoção do desenvolvimento nacional, o acesso à educação e o incentivo à ciência, tecnologia e inovação.

A proposta está igualmente alinhada ao Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), à Estratégia Brasileira para a Transformação Digital e às políticas públicas voltadas à universalização do acesso às tecnologias da informação e comunicação.

A iniciativa apresenta-se em articulação com os programas e fundos já existentes, como o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST, Lei nº 9.998/2000), o Programa Internet Brasil (Lei nº 14.351/2022) e a Estratégia Nacional de Escolas Conectadas, priorizando as





## Câmara dos Deputados

áreas rurais e as comunidades tradicionais, sem impor obrigação direta às operadoras de telecomunicações fora dos instrumentos já previstos em lei ou da adesão voluntária.

Importante destacar que a proposição não cria benefício assistencial, não institui despesa obrigatória continuada e não estabelece vinculação de receitas, permitindo sua implementação por meio da integração com programas já existentes nas áreas de conectividade, educação, desenvolvimento regional e inclusão digital.

Garantir acesso à internet no meio rural significa ampliar oportunidades, reduzir desigualdades e assegurar que milhões de brasileiros possam participar plenamente da sociedade digital.

Trata-se, portanto, de medida de elevado interesse público e social, plenamente compatível com os princípios constitucionais da inclusão, da cidadania e da redução das desigualdades regionais.

Diante do exposto, conto com o valioso apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante proposta.

**Sala das Sessões, em                    de                    de 2026**

**Deputado Federal RIBEIRO NETO**

**Solidariedade/MA**

